

## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Parecer Técnico IEF/NAR JOÃO PINHEIRO nº. 43/2025

Belo Horizonte, 08 de maio de 2025.

PROCESSO nº 2300.01.0188681/2024-77

**PARECER ÚNICO****1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG	CPF/CNPJ: 17.309.790/0001-94	
Endereço: Cidade Administrativa - Edifício Gerais - 5º andar - Rodovia Papa João Paulo II, nº. 4001	Bairro: Serra Verde	
Município: Belo Horizonte	UF: MG	CEP: 31.630 901
Telefone: (31) 3501-5153 / (31) 3501 - 5033 / (31) 3501 - 5092 / (31) 3501 - 5070	E-mail: dedam@der.mg.gov.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( x ) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2

**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

**3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL**

Denominação: Rodovia: LMG-690, no km 88,5, no Trecho: Entrº BR/040 - Porto Buriti, no município de João Pinheiro/MG.	Área Total (ha): 3,7274
--	-------------------------

Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Não se aplica	Município/UF: João Pinheiro-MG
--	--------------------------------

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): Não se aplica

**4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,7348	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP.	0,0403	ha
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP.	0,1220	ha

**5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca, para uso alternativo do solo.	3,7274	ha	23K	359.063	8.047.038
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP.	0,4532	ha	23K	359.006	8.047.114
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP.	0,1911	ha	23K	358.990	8.047.159

**6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA**

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Obra para encabeçamento da nova Ponte sobre o Ribeirão Extrema.	Reparo (emergencial)	4,3717

**7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Cerradão e Cerrado strito senso		4,3717

**8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO**

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Doação	43,7959	m³
Madeira de floresta nativa	Doação	3,5509	m³

**1. HISTÓRICO**

Data de formalização/aceite do processo: 06/01/2025.

Data da vistoria: 28/03/2025.

Data de emissão do parecer técnico: 09/05/2025.

## 2. OBJETIVO

Análise e conclusão técnica da solicitação constante no processo SEI 2300.01.0188681/2024-77 para as seguintes intervenções ambientais: supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 3,727 ha, intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,4532 ha e intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,1911 ha. O objetivo é a regularização de intervenção emergencial para reforma de ponte.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

Não há imóvel rural vinculado.

A intervenção ocorreu na Rodovia MG LMG-690, Ponte sobre o Ribeirão Extrema, no município de João Pinheiro – MG.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Não se aplica

## 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

As intervenções requeridas são: supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 3,727 ha, intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,4532 ha e intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,1911 ha.

O requerimento refere-se à regularização das intervenções já realizadas, conforme comunicado de intervenção emergencial, processo 2300.01.0080922/2024-55.

A intervenção requerida se trata da regularização da intervenção em caráter emergencial na faixa de domínio do DER, para a implantação da ponte sobre o Ribeirão Extrema e seus respectivos encabeçamentos e área de empréstimo.

A vegetação nativa presente no imóvel é caracterizada pelo bioma cerrado com fisionomia de cerradão e cerrado strico senso.

Em inventário florestal verificou-se ampla ocorrência de espécies comuns do bioma cerrado como: jatobá, jacarandá cascudo, sucupira branca, sucupira preta, caviúna, baru, faveiro, gonçalo alves, cagaita, dentre outras espécies comuns do cerrado.

No PIA com inventário florestal apresentado foi estimado Lenha de floresta nativa: 43,7959 m<sup>3</sup> e madeira de floresta nativa: 3,5509 m<sup>3</sup>.

Em vistoria em campo e no censo florestal não foi verificado que a presença de árvores imunes de corte pela Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992, alterada pela Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012.

Conforme Lei Estadual nº20.922/2013, Art.3º a atividade é considerada de utilidade pública.

O DER é isento do pagamento de taxas estaduais, por se tratar de autarquia estadual.



Foto 1- Área requerida.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

( ) Não

( x ) Sim. Quais espécies? Baru (*Dipteryx alata Vogel*)

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

( x ) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 3,727 ha, intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,4532 ha e intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,1911 ha.
- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida: 43,7959 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa e 3,5509 m<sup>3</sup> de madeira de floresta nativa
- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:  
Tipo: Doação, volumetria: 47,3468 m<sup>3</sup>.

#### 4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Em pesquisa aos dados espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), foi constatado que para as camadas analisadas conforme os critérios locacionais disposto na DN 217/2017, não há restrições ambientais.

#### 4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

A atividade licenciada: Implantação ou duplicação de rodovias ou contornos rodoviários, código E-01-01-5 e pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias, Código E-1-03-1.

Classe: 0

Critério Locacional: 0

Modalidade: não passível

Foi apresentado a certidão de dispensa de licenciamento ambiental (103600568).

#### 4.3 Vistoria:

Vistoria realizada na data de 28/03/2025 pelo técnico ambiental Lauro Silvério Laboissiere, contando com a presença do Sr. Claudio Valério Solis Resende (representante).

- Topografia: Predominância de relevo plano a suave ondulado
- Solo: Solos do tipo Latossolo Vermelho amarelo.
- Hidrografia: A intervenção é na APP do Ribeirão Extrema, pertencente à bacia do Rio Paracatu, afluente do Rio São Francisco.

#### 4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: a vegetação nativa no empreendimento pertence ao bioma cerrado e apresenta fitofisionomias que de formações florestais como cerrado sensu stricto e mata ciliar.
- Flora: verificou-se a ampla ocorrência de espécies da flora comuns do bioma cerrado, como: jatobá, jacarandá cascudo, sucupira branca, sucupira preta, caviúna, baru, faveiro, gonçalo alves, cagaita.
- Fauna: Foi apresentado relatório de fauna, no PIA (103600486), e os dados apresentados da fauna foram extraídos de referências secundárias.

Na região do projeto rodoviário, já foram registradas as seguintes espécies:

Mastofauna: macaco guariba (*Alouatta caraya*), tatu-peba (*Euphractus sexcinctus*), lobo-guará (*Chrysocyon brachyurus*), onça-parda (*Puma concolor*), tatu-galinha (*Dasyurus novemcinctus*) e cachorros-do-mato (*Cerdocyon thous*).

Avifauna: *Caracara plancus* (carcará), *Colonia colonus* (viuvinha), *Chelidoptera tenebrosa* (urubuzinho), *Galbula ruficauda* (ariramba), *Chlorostilbon lucidus* (besourinho-de-bico-vermelho).

Herpetofauna: calango (*Notomabuya frenata*), teiú (*Salvator merianae*), coral falsa (*Oxyrhopus trigeminus*), lagarto-preguiça (*Polychrus acutirostris*), cascavel (*Crotalus durissus*), sapo-cururu (*R. schneideri*), perereca ampulhetá (*D. minutus*), perereca-araponga (*H. albopunctatus*) e rã-pimenta (*L. labyrinthicus*).

#### 4.4 Alternativa técnica e locacional

Foi apresentado Laudo de Inexistência de Alternativa técnica e Locacional (103600566).

Que diz o seguinte: "Devido à característica pontual da intervenção, não há o que se dizer sobre alternativa técnica e locacional, já que as intervenções ocorreram nos pontos de coordenadas específicos da rodovia. Ressalta-se que o objetivo é interferir o mínimo possível na área de preservação permanente, realizando a intervenção ambiental somente na área extremamente necessária para a execução das obras em questão. Sendo assim, considera-se que a intervenção ambiental proposta para atender a necessidade da execução das atividades em caráter emergencial, configura-se como a mais viável alternativa."

### 5. ANÁLISE TÉCNICA

Observa-se se trata de uma intervenção ambiental realizada em caráter emergencial e que foram cumpridas as determinações previstas

"Art. 36 – Será admitida a intervenção ambiental nos casos emergenciais, mediante comunicação prévia e formal ao órgão ambiental, ressalvadas as situações dispensadas de autorização.

§ 1º – Consideram-se casos emergenciais o risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e fauna, bem como da integridade física de pessoas e aqueles que possam comprometer os serviços públicos de abastecimento, saneamento, infraestrutura de transporte e de energia.

§ 2º – O comunicante da intervenção ambiental em caráter emergencial deverá formalizar o processo de regularização ambiental em, no máximo, noventa dias, contados da data da realização da comunicação a que se refere o *caput*.

§ 3º – Nos casos em que não for constatado o caráter emergencial da intervenção ou na ausência de formalização do processo para regularização da intervenção ambiental no prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão aplicadas as sanções administrativas cabíveis ao responsável e o fato será comunicado ao

Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG."

A comunicação acerca da intervenção ambiental emergencial foi realizada no SEI nº2300.01.0080922/2024-55, com prazo de 90 (noventa) dias para formalização do feito, o que foi cumprido em prazo hábil neste processo. Feita a análise dos autos, não foi verificada intervenções irregulares no empreendimento

Foram requeridas 2 tipos de intervenções ambientais no processo, sendo elas: supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo e intervenção em áreas de preservação permanente - APP, ambas estão classificadas no art. 3º do Decreto 47.749/2019. A intervenção em APP também está regulamentada de acordo com o art. 12 da lei 20.922, vejamos abaixo:

#### Decreto 47.749/2019

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP".

#### lei 20.922/2013

"Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

Assim sendo, foi observado que a supressão de cobertura vegetal nativa e intervenção em APP requerida são passíveis de autorização.

Para a compensação pela intervenção em APP conforme Decreto 47.749/2019, art. 75, foi apresentado projeto executivo de compensação florestal – PECF, (104331183), que prevê que será realizada a regularização fundiária conforme orientado pelo Decreto nº47.749/2019. A compensação será realizada na propriedade denominada Fazenda Sanharol. Portanto, será realizada uma compensação florestal total de 0,4532 ha (1:1) advindos da área calculada para intervenção em APP com supressão da vegetação. Área inseridas dentro dos limites de unidades de conservação, localizadas na bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, no Parque Estadual de Serra Nova e Talhado áreas pendentes de regularização fundiária.

"Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

(...)

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado".

O DER se encontra isento do pagamento de taxas estaduais conforme discriminado na Lei Nº. 6763/1975 ([103600575](#)) e Parecer Nº. 15.344 de 30/05/2014 elaborado pela Advocacia Geral do Estado - AGE ([103600578](#)).

"Art. 91 - São isentos da Taxa de Expediente os atos e os documentos relativos: (Vide art. 1º da Lei nº 14.136, de 28/12/2001.)

(...)

III - aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das demais pessoas jurídicas de direito público interno, na forma estabelecida em regulamento e desde que haja reciprocidade tratamento tributário".

Considerando que serão suprimidas 10 (dez) árvores de Baru (*Dipteryx alata Vogel*), que é uma espécie vegetal pertencente à família Leguminosae (*Fabaceae*) com ocorrência ampla no bioma cerrado que vem sendo explorado economicamente. Os frutos são coletados entre julho e outubro por agricultores familiares que, após extrair sua amêndoas, vendem-na para empresas cooperativas e

associações representativas de agricultores familiares, que a processam, principalmente, para elaboração de produtos alimentícios que irão para o mercado.

Considerando a necessidade de manutenção das dimensões de sustentabilidade, que implicam em uma "necessária inter-relação entre justiça social, qualidade de vida, equilíbrio ambiental e a necessidade de desenvolvimento com capacidade de suporte". Estas dimensões devem ser integradas para que ocorra o processo do desenvolvimento sustentável. Desse modo, a atividade de extração da amêndoia do baru, para ser considerada sustentável, deve conciliar as dimensões ambiental, social, econômica, política e da saúde. O ponto de equilíbrio entre estas dimensões é medido pelo nível de bem-estar da comunidade humana envolvida na atividade.

Sendo assim, considerando a importância sócio-econômica-ambiental da espécie, faz-se necessária a aplicação das previsões contidas no artigo 28 do Decreto 47.383/2018:

"Art. 28 - O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:

I - evitar os impactos ambientais negativos;

II - mitigar os impactos ambientais negativos;

III - compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;

IV - garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.

§ 1º - Caberá ao órgão ambiental licenciador monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes.

§ 2º - A fixação de condicionantes poderá estabelecer condições especiais para a implantação ou operação do empreendimento, bem como garantir a execução das medidas para gerenciamento dos impactos ambientais previstas neste artigo.

§ 3º - As condicionantes ambientais devem ser acompanhadas de fundamentação técnica por parte do órgão ambiental, que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos."

Posto isso, a supressão dos espécimes promoverão impactos ambientais negativos não mitigáveis, bem como impactos negativos no meio socioeconômico, sendo necessária a imposição de condicionante que vise a compensação dos danos não mitigáveis ou evitáveis no patamar de 2 árvores por espécime suprimida.

- Apresentar projeto de compensação por supressão de 10 indivíduos da espécie Baru (*Dipteryx alata Vogel*). PRAZO: 90 (noventa) dias após a emissão da autorização.

O processo encontra-se devidamente formalizado conforme determina a legislação vigente, com os estudos e projetos devidamente caracterizados, estando as informações acerca do meio físico e meio biótico, em consonância com a realidade ecossistêmica local e os dados e informações quali-quantitativas e mensuráveis condizentes, bem como de acordo com as orientações gerais emanadas pelos setores competentes.

Analisando o motivo pelo qual foi feita a solicitação de intervenções verificou-se que as razões enquadram-se nas situações passíveis de autorização e conforme demonstra a documentação acostada aos autos, constata-se a viabilidade da intervenção ambiental requerida na área total para o pleito de interesse.

## 5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Meio Físico e Biótico	Impactos	Medidas Mitigadoras
Solos	Alteração da estrutura físico-química do solo e formações de erosões decorrentes do uso e manejo inadequados ao solo e uso do fogo como práticas de eliminações de pragas/doenças e restos florestais/culturais.	Adotar práticas de caráter preventivo e conservacionista na alteração no uso do solo como arar/ gradear em nível; construção de curvas de nível/ terraceamento e construção de bacias de captação/contenção de águas pluviais; Evitar o acúmulo de lixo, resíduos sólidos e líquidos no local e entorno.
Recursos hídricos	Menor infiltração no lençol freático, carreamento de sedimentos por meio das águas pluviais com contaminação e alteração da qualidade das águas local e da sub-bacia por uso inadequado de produtos/insumos agrícolas; Impermeabilização, compactação do solo e maior	Promover a construção de bacias de captação/contenção de águas pluviais nas estradas e carreadores e áreas necessitadas para evitar erosões, escoamento superficial /carreamento de sedimentos e contaminação dos cursos hídricos.

	evaporação da umidade decorrentes da retirada da vegetação nativa, de construção de alvenarias e uso de equipamentos automotivos pesados.	
AR	Poluição atmosférica pela emissão de poeiras e gases voláteis advindas das atividades antrópicas, especial, movimentação de máquinas e equipamentos automotivos.	Os gases expelidos pela combustão nos motores a diesel de equipamentos, veículos agrícolas e casa de bomba podem ser minimizados pela manutenção periódica destes; Não realizar queimadas sem a autorização do órgão ambiental competente.
Flora	Supressão do habitat natural, redução de diversidade e eliminação da flora/espécies florestais adultas consideradas matrizes/porta sementes (dispersoras) através do corte/supressão de árvores isoladas ou cobertura vegetal nativa;	Previvamente às atividades, realizou-se a vistoria e marcação do traçado necessário para a execução da atividade de reparo no aterro do barramento, de modo a não realizar a supressão de nenhum remanescente nativo excedente; As áreas remanescentes nativas, A.P.P e R.L. não poderão sofrer nenhum tipo de intervenção antrópica, podendo somente o isolamento/proteção destas com cerca de arame e construção de aceiros nas divisas com terceiros
Fauna	Eliminação do habitat natural e Fuga da fauna silvestre pela retirada da vegetação	Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade para garantir refúgio à fauna.

## 6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

## 7. CONCLUSÃO

Face ao acima exposto, somos pelo parecer de DEFERIMENTO às intervenções ambientais solicitadas, para: supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 3,727 ha, intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,4532 ha e intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,1911 ha, na rodovia MG LMG-690, ponte sobre o Ribeirão Extrema, no município de João Pinheiro – MG, em nome do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG, por não contrariar a legislação vigente. Dessa forma sugerimos o deferimento da intervenção requerida.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS.

Para a compensação pela intervenção em APP conforme Decreto 47.749/2019, art. 75, foi apresentado o Projeto Executivo De Compensação Florestal – PECF, documento 104331183, que prevê que será realizada a regularização fundiária conforme orientado pelo Decreto nº 47.749/2019. A compensação será realizada na propriedade denominada Fazenda Sanharol, área de 0,4532 ha (1:1) advindos da área calculada para intervenção em APP com supressão da vegetação. Área inseridas dentro dos limites de Unidades de Conservação, localizadas na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, no Parque Estadual de Serra Nova e Talhado áreas pendentes de regularização fundiária.

## **8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:**

Não se aplica.

## **9. REPOSIÇÃO FLORESTAL**

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- ( x ) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal  
 ( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas  
 ( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## **10. CONDICIONANTES**

### **Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental**

<b>Item</b>	<b>Descrição da Condicionante</b>	<b>Prazo*</b>
1	Implantar medidas mitigadoras para a proteção de espécies da fauna ameaçadas de extinção e apresentar relatório descritivo e fotográfico, das ações realizadas na área	Anualmente
2	Executar a compensação por intervenção em Área de Preservação Permanente - APP , conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
3	Apresentar projeto de compensação por supressão de 10 indivíduos da espécie Baru ( <i>Dipteryx alata Vogel</i> ).	90 (noventa) dias após a emissão da autorização.
4	Executar o projeto de compensação de baru ( <i>Dipteryx alata</i> ), após a aprovação do projeto pelo IEF, por meio de ofício.	05 (cinco) anos, após a finalização da intervenção
5	Apresentar relatório de execução do projeto de compensação do Baru ( <i>Dipteryx alata</i> ).	Anualmente

## **INSTÂNCIA DECISÓRIA**

COPAM / URC     SUPERVISÃO REGIONAL

### **RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO**

**Nome: Sandra Vanessa Marques Carvalho**

**MASP: 1116637-8**

### **RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO**

**DISPENSADO**



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Vanessa Marques Carvalho, Servidora**, em 14/05/2025, às 09:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **113167265** e o código CRC **716BE9CE**.